



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095742-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WALMIR DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33597

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1095742-36.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: WALMIR DA SILVA GOMES

Juiz de 1ª Instância: Evandro Carlos de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA – REVALORIZAÇÃO – Preliminares de nulidade da sentença e falta de interesse processual afastadas - Pretendida a revalorização da Gratificação de Representação já incorporada e percebida no período em que o impetrante prestou serviços na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Possibilidade - O art. 2º da Lei Complementar Estadual 813/1996 prevê a evolução da gratificação de representação incorporada quando o benefício que a originou for revalorizado, estendendo esse preceito aos inativos o art. 3º do referido diploma legal – Evolução do valor da gratificação incorporada que deve observar a revalorização promovida pela LCE nº 1.345/2019, que atualizou a Gratificação de Representação para a “referência Q” – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walmir da Silva Gomes contra ato praticado pelo Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Direito de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, alegando que é policial militar e exerceu funções na Assessoria Policial da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ocasião em que percebeu mensalmente a gratificação de representação, com a incorporação dos décimos em seus vencimentos. Ocorre que o valor da gratificação não corresponde à evolução da LC nº 1.345/2019 e alterações, que estabeleceu um novo percentual aos policiais que atuam na Assessoria Policial da Assembleia Legislativa. Postula, pois, pela revalorização da

gratificação de representação incorporada em seus vencimentos, no mesmo percentual que é pago aos policiais da ativa lotados na mesma função de assessoria ("referência Q"), com os reflexos, e pagamento das parcelas em atraso.

A r. sentença de fls. 85/90 concedeu a segurança postulada, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a promover a revalorização da gratificação de representação, nos mesmos parâmetros dos servidores da ativa, a partir da impetração, com o pagamento de tais diferenças devidamente corrigidas pela SELIC, conforme disposto pela EC 113/2021.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 99/107, deduzindo a correção dos valores pagos ao impetrante, do enquadramento e do cálculo da gratificação da gratificação de representação.

Contrarrazões a fls. 115/125.

É o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, à luz do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

O reexame necessário e o recurso voluntário devem ser desprovidos.

No caso em exame, conforme documentação colacionada aos autos, a vantagem percebida pelo servidor já foi incorporada, em atenção às então vigentes disposições do art. 133 da Constituição Estadual e também da LCE nº 813/1996.

Vale dizer, a controvérsia não diz respeito à incorporação da Gratificação de Representação pelo impetrante, policial militar da ativa, mas está atrelada à “revalorização” da Gratificação Incorporada em decorrência da edição da Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019.

A Lei Complementar Estadual nº 813/1996 que dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação, preceitua que:

“Art. 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

(...)

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10):

(...)

Art. 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Art. 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.” (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a incorporação não é de valor certo, mas sim de décimos do valor da gratificação de representação, devendo ser reajustado o valor da vantagem incorporada quando aquela que a originou sofre majoração, sendo extensível esse direito aos servidores inativos, como preveem expressamente os arts. 2º e 3º.

Tomadas essas premissas, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019 dispôs “sobre a Gratificação de Representação atribuível aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo que integrem as Assistências Policiais Civil ou Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo”. E seu art.

1º ostenta a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica criada e fixada, na referência "Q" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, a Gratificação de Representação dos integrantes da Polícia Militar ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, destacados ou designados para o exercício de suas funções junto às Assistências Policiais Militar ou Civil da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a seguinte redação: "Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil".

Desse modo, a Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019 aumentou o valor da gratificação de representação e cuja expressão numérica consta agora na dita referência "Q". Esta valorização da gratificação de representação deve ser estendida também ao servidor da ativa, dada a incorporação desta em seus vencimentos.

E não prospera a assertiva da apelante de que o impetrante-apelado não teria exercido funções relacionadas à dita Referência "Q". Ora, basta observar o teor da referência "Q", bem como a certidão coligida a fls. 16/17, para constatar que o impetrante atendeu aos requisitos para o recebimento da gratificação de representação e sua valorização.

Diz a redação da referência "Q": Integrantes das Assistências Policiais Militar ou Civil.

Ou seja, a gratificação foi fixada em uma única referência, "Q", paga a todos os policiais em atividade, independentemente da graduação ou patente, razão pela qual é irrelevante ter o impetrante Gratificação de Representação como Auxiliar Militar I - Serviço de Segurança.

Disposições Transitórias da LCE nº 1.345/2019 (*Ficam resguardadas, nas referências até então vigentes, as incorporações das gratificações de representação aos vencimentos dos servidores, asseguradas eventuais revalorizações na respectiva referência na qual houve a incorporação*) não obsta a pretensão do impetrante. E isto porque, em verdade, este dispositivo trata da preservação de incorporação de gratificação já consolidada. Inclusive, a referida norma reconhece a possibilidade de revalorização da gratificação.

Em suma, alternativa não restava senão o reconhecimento do direito do impetrante à revalorização da gratificação.

Este, aliás, o entendimento predominante deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

Apelação Cível – Administrativo e Previdenciário – Demanda proposta por Policial Militar reformado em face da SPPREV – Pretensão de revalorização dos décimos incorporados da Gratificação de Representação – Sentença de procedência parcial – Recurso pela SPPREV – Desprovimento de rigor. 1. Preliminar pela requerida-apelante SPPREV de nulidade da r. Sentença por "extra petita" – Inocorrência – Magistrado que decidiu a controvérsia posta nos limites em que formulado – Note-se, aliás, que o dispositivo ostenta conteúdo diverso do asseverado pela apelante - Preliminar rejeitada. 2. Pretensão à revalorização da Gratificação de Representação incorporada – Admissibilidade - Evolução do valor da gratificação incorporada que deve observar a revalorização promovida pela LCE nº 1.345/2019 na forma do disposto no art. 2º da LCE 813/96 – Aplicação da valorização da gratificação de representação para a referência "Q" – Precedentes da Corte. 3. Consectários legais adequadamente estipulados. 4. Honorários de sucumbência devidos pela SPPREV majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida - Preliminar

rejeitada e Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1011641-03.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025);

APELAÇÃO Mandado de segurança Gratificação de representação incorporada Policial militar Pretensão à revalorização da vantagem, nos termos da Lei Complementar no 813/1996 e da Lei Complementar nº 1.345/2019 Possibilidade Revalorização que se vincula ao exercício da função na Assessoria Militar junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Direito ao recebimento da gratificação de representação na referência "Q" - Revogação das referências diversas de valores de gratificação de representação, constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005 - Artigo 4º da Lei Complementar nº 1.345/2019 - Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041377-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2013; Data de Registro: 06/09/2024).

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR INATIVO - Pretensão à revalorização da Gratificação de Representação incorporada - Evolução do valor da gratificação incorporada de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação - Necessidade - Exegese do art. 2º da LCE 813/96 Providência que implica adoção do valor estipulado na Lei Complementar Estadual nº 1.345/2019 que atualizou a gratificação de representação para a referência "Q". Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025720-50.2024.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/08/2024).

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator